

## ATUALIZAÇÕES – AGOSTO 2023 – VM DA APROVAÇÃO –

### 8ªED

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM DA APROVAÇÃO	Lei nº 9.250/1995	Inserir/alterar redação/nota	

#### Art. 4º...

...

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei:

I – do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II – proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

► Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.663, de 28-8-2023.

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

► § 2º acrescido pela Lei nº 14.663, de 28-8-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM DA APROVAÇÃO	LC nº 101/2000  (Lei da Responsabilidade Fiscal)	Alterar redação/inserir nota	

#### Art. 4º...

...

§ 2º...

...

V –...;

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

► Inciso VI acrescido pela LC nº 200, de 30-8-2023, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

...

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também:

I – as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública;

II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;

III – o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);

IV – os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

V – os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do *caput* do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;

VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo.

► §§ 5º e 6º acrescidos pela LC nº 200, de 30-8-2023, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

§ 7º VETADO. LC nº 200, de 30-8-2023.

### SEÇÃO III

#### DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

**Art. 5º...**

...

**Art. 9º...**

...

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

► § 4º com a redação dada pela LC nº 200, de 30-8-2023, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

§ 5º...

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM DA APROVAÇÃO</b>	Lei nº 10.637/2002	Alterar redação/inserir nota	

**Art. 1º...**

...

§ 3º...

...

IX –...

► Incisos VIII e IX com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

X – *Revogado*. MP nº 1.185, de 30-8-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei;

XI –...

► Inciso XI com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM DA APROVAÇÃO</b>	Lei nº 10.833/2003	Alterar redação/inserir nota	

**Art. 1º...**

...

§ 3º...

...

VIII –...

► Incisos VII e VIII com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

IX – *Revogado*. MP nº 1.185, de 30-8-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei;

X –...

► Inciso X com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

...

**Art. 75...**

...

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o recolhimento da multa ou o deferimento da impugnação ou do recurso.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.651, de 23-8-2023.

...

§ 3º Caberá impugnação, a ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da multa a que se refere o *caput* deste artigo.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.651, de 23-8-2023.

§ 3º-A. Apresentada a impugnação na forma prevista no § 3º deste artigo, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.

§ 3º-B. O veículo de que trata o § 1º deste artigo permanecerá retido até ser proferida a decisão final.

§ 3º-C. Se o autuado não apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º deste artigo, será considerado revel.

§ 3º-D. Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do autuado.

§ 3º-E. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, quando decorrido o prazo previsto no § 3º-D sem que haja interposição de recurso; e

II – de segunda instância.

§ 3º-F. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento da multa de que trata este artigo.

► §§ 3º-A a 3º-F acrescidos pela Lei nº 14.651, de 23-8-2023.

§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da multa, ou da data da ciência da decisão desfavorável definitiva na esfera administrativa, e não recolhida a multa prevista, fica caracterizado o dano ao erário, hipótese em que a multa será convertida em pena de perdimento do veículo.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.651, de 23-8-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM DA APROVAÇÃO</b>	Lei nº 11.196/2005	Inserir nota	

**Art. 56...**

▶ ...

▶ ...

▶ Dec. nº 11.668, de 24-8-2023, dispõe sobre os benefícios fiscais de que trata este artigo.

...

**Art. 57...**

▶ ...

▶ Dec. nº 11.668, de 24-8-2023, dispõe sobre os benefícios fiscais de que trata este artigo.

...

**Art. 57-A...**

▶ ...

▶ Dec. nº 11.668, de 24-8-2023, dispõe sobre os benefícios fiscais de que trata este artigo.

...

**Art. 57-B...**

**Art. 57-C...**

▶ ...

▶ Dec. nº 11.668, de 24-8-2023, dispõe sobre os benefícios fiscais de que trata este artigo.

...

**Art. 57-D...**

▶ Dec. nº 11.668, de 24-8-2023, dispõe sobre os benefícios fiscais de que trata este artigo.

§ 1º...

...

**Art. 58...**

...

**Arts. 84 a 87. Revogados.** Lei nº 14.652, de 23-8-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM DA APROVAÇÃO</b>	Dec. nº 6.306/2007	Alterar redação e inserir nota	

**Art. 8º...**

...

XXXIII –...

▶ Inciso XXXIII com a redação dada pelo Dec. nº 11.022, de 31-3-2022.

XXXIV – contratada pela CCEE, destinada à cobertura, total ou parcial, de custos incorridos pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do disposto no Decreto nº 10.939, de 13 de janeiro de 2022;

▶ **EXCLUIR NOTA**

XXXV – contratada entre 1º de abril de 2022 e 31 de dezembro de 2023, ao amparo da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021; e

▶ Incisos XXXIV e XXXV com a redação dada pelo Dec. nº 11.667, de 24-8-2023.

XXXVI – contratada no âmbito da Faixa 1 do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, inclusive na hipótese de renegociação de dívidas, até a data de

realização do último leilão dos créditos não recuperados de que trata o § 7º do art. 11 da referida Medida Provisória.

► Inciso XXXVI acrescido pelo Dec. nº 11.667, de 24-8-2023.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VM DA APROVAÇÃO</b>	Lei nº 14.172/2021	Alterar/inserir redação	

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

**Art. 2º** A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da COVID-19.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

§ 1º Serão prioritariamente atendidos pelas ações de que trata o *caput* deste artigo os estabelecimentos de ensino com alunos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os localizados nas comunidades indígenas e quilombolas.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

...

§ 3º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2026, após atendidas as finalidades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União até o dia 31 de março de 2027.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

**Art. 3º** Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

...

II – aquisição de dispositivos eletrônicos e terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis ou a rede sem fio para uso pelos beneficiários desta Lei nos estabelecimentos públicos de ensino ou fora deles;

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

III – contratação de serviços de acesso à internet em banda larga, por prestadoras autorizadas, e de conexão de espaços dos estabelecimentos públicos de ensino a uma rede sem fio;

IV – aquisição de equipamentos necessários para a conexão de ambientes de estabelecimentos públicos de ensino a redes sem fio.

► Incisos III e IV acrescentados pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

...

§ 4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios, com prestação de apoio técnico e financeiro para o atendimento dos beneficiários previstos no art. 2º desta Lei.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

...

§ 6º *Revogado*. Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

...

**Art. 6º...**

...

IV –...

**Art. 6º-A.** Os planos de ação referentes aos recursos de que trata esta Lei repassados e não executados pelos Estados e pelo Distrito Federal, incluídos os rendimentos financeiros, deverão ser repactuados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para adequação aos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, consideradas as necessidades dos Municípios daqueles Estados.

**Parágrafo único.** Os termos da repactuação referida no *caput* deste artigo serão previamente analisados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE.

► Art. 6º-A acrescentado pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.